



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1782514 - MG (2018/0143202-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELA RIBEIRO BOMFIM
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
VINÍCIUS HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA - MG137415
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VALTER LUCIO DE OLIVEIRA - MG046749
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
TATIANA ALVES DE CASTRO - MG103556
MARCELO FROEDER DE BARROS - MG122064
DANIEL JARDIM SENA - MG112797
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES LOTT E OUTRO(S) - MG084471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PORMENORIZADA DE TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO APELO NOBRE. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PROLAÇÃO DE UMA ÚNICA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES IDÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO DE UM RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO APTO, POR SI SÓ, A MANTER A DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tanto os embargos à execução como a ação revisional foram resolvidos por uma única sentença, com a interposição de duas apelações idênticas, sendo cabível, portanto, apenas um recurso, o que não foi impugnado pelos recorrentes. Incidência da Súmula n.º 283 do STF.

2. Tendo em vista que as apelações interpostas são idênticas, não há

prejuízo no conhecimento de apenas uma delas.

3. Reconhecida a conexão entre a ação revisional e os embargos à execução, com a prolação de uma única sentença, autorizar prosseguimento de dois procedimentos com a interposição de recursos distintos, mas com conteúdos idênticos, apenas serviria para causar confusão processual.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1782514 - MG (2018/0143202-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELA RIBEIRO BOMFIM
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
VINÍCIUS HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA - MG137415
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VALTER LUCIO DE OLIVEIRA - MG046749
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
TATIANA ALVES DE CASTRO - MG103556
MARCELO FROEDER DE BARROS - MG122064
DANIEL JARDIM SENA - MG112797
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES LOTT E OUTRO(S) - MG084471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PORMENORIZADA DE TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO APELO NOBRE. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PROLAÇÃO DE UMA ÚNICA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES IDÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO DE UM RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO APTO, POR SI SÓ, A MANTER A DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tanto os embargos à execução como a ação revisional foram resolvidos por uma única sentença, com a interposição de duas apelações idênticas, sendo cabível, portanto, apenas um recurso, o que não foi impugnado pelos recorrentes. Incidência da Súmula n.º 283 do STF.

2. Tendo em vista que as apelações interpostas são idênticas, não há

prejuízo no conhecimento de apenas uma delas.

3. Reconhecida a conexão entre a ação revisional e os embargos à execução, com a prolação de uma única sentença, autorizar prosseguimento de dois procedimentos com a interposição de recursos distintos, mas com conteúdos idênticos, apenas serviria para causar confusão processual.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM (MARCOS) e MARIA ANGELA RIBEIRO BOMFIM (MARIA) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

MARCOS e MARIA opuseram embargos do devedor para impugnar a execução promovida por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (BANCO MERCANTIL), alegando que celebraram instrumento de financiamento imobiliário em 1994, sendo de rigor a revisão de cláusulas abusivas que geravam desequilíbrio contratual.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, além de julgar extinto o Processo Ordinário n.º 0024.01.088.526-7, sem resolução de mérito, em relação a ré COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (COMPANHIA), com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Os embargantes foram condenados no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do BANCO MERCANTIL, além daqueles devidos à COMPANHIA, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

MARCOS e MARIA ingressaram com apelação pretendendo a nulidade do processo e, no mérito, a ilegalidade de capitalização de juros em decorrência do método de amortização adotado no contrato.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento a apelação em acórdão assim ementado:

AÇÕES CONEXAS - SENTENÇA ÚNICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

Segundo o princípio da unirrecorribilidade, também denominado "unicidade", cada decisão jurisdicional desafia um só recurso com a mesma finalidade (e-STJ, fls. 646/649).

Os embargos de declaração opostos por MARCOS e MARIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 659/663).

MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BONFIM (MARCOS) e MARIA ANGELA RIBEIRO BONFIM (MARIA) interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando a violação dos arts. 337, VI, §§ 1º e 3º, 1.009 e 1.010 do CPC. Sustentaram que (1) se não há litispendência entre os embargos e a ação revisional, a prolação de uma única sentença não tem o condão de transformar as duas ações diversas em um único procedimento; (2) ainda que se trate de sentença una, não há como desconsiderar que este ato colocou fim a dois processos totalmente distintos; (3) é cabível a interposição de dois recursos: uma para a revisional e outro para os embargos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 681/683).

A decisão de, e-STJ, fls. 718/720 conheceu do agravo e determinou sua conversão para recurso especial.

Na sequência, dei provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. PROLAÇÃO DE UMA ÚNICA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES IDÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO DE UM RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIODA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO APTO, POR SI SÓ, A MANTER A DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 726).

Nas razões do presente agravo interno, MARCOS e MARIA alegaram que o acórdão é totalmente genérico e que não foram analisados os fundamentos do recurso. Impugna a ocorrência de litispendência, pois os pedidos formulados nos embargos não se confundem com aqueles feitos na ação revisional.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 743/793).

É o relatório.

VOTO

Da ocorrência de litispendência

Em suas razões recursais, MARCOS e MARIA alegaram que o acórdão é totalmente genérico e que não foram analisados os fundamentos do recurso. Impugna a ocorrência de litispendência, pois os pedidos formulados nos embargos não se confundem com aqueles feitos na ação revisional.

Ao contrário do que entendem os recorrentes a decisão monocrática de minha relatoria verificou todos os pontos expostos no apelo nobre, em especial a incidência do princípio da unirrecorribilidade no caso em concreto.

Isso porque o Tribunal estadual fundamentou o não conhecimento da apelação no fato de que tanto os embargos à execução como a ação revisional foram resolvidas por uma única sentença, sendo cabível, portanto, apenas um recurso.

Foi ressaltado ainda que as duas apelações interpostas por MARCOS e MARIA são idênticas, fundamento que não foi impugnado pelos recorrentes, atraindo a aplicação da Súmula n.º 283 do STF.

Como se não bastasse, a manutenção do acórdão estadual foi alicerçada ainda na ausência de prejuízo, conforme transcrição abaixo:

Por outro lado, a informação de que os dois recursos de apelação apresentados na origem possuem a mesma argumentação jurídica é suficiente para afastar eventual nulidade do acórdão local, já que não é possível vislumbrar nenhum prejuízo efetivo à defesa de MARCOS e MARIA. Preponderam os princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade (e-STJ, fls. 728).

Assim, havendo o reconhecimento de conexão entre os embargos à execução e a ação revisional, com a prolação de uma única sentença, autorizar o prosseguimento de dois procedimentos com a interposição de recursos distintos, mas com conteúdos idênticos, apenas serviria para causar confusão processual.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.782.514 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0143202-7

Número de Origem:

08852676120018130024 10024010885267004 10024010885267005 10287150045006001 10287150045006002
10287150045006003

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM

RECORRENTE : MARIA ANGELA RIBEIRO BOMFIM

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
VINÍCIUS HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA - MG137415

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VALTER LUCIO DE OLIVEIRA - MG046749
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
TATIANA ALVES DE CASTRO - MG103556
MARCELO FROEDER DE BARROS - MG122064
DANIEL JARDIM SENA - MG112797

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MESSIAS MARQUES LOTT E OUTRO(S) - MG084471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM

AGRAVANTE : MARIA ANGELA RIBEIRO BOMFIM

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

VINÍCIUS HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA - MG137415

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VALTER LUCIO DE OLIVEIRA - MG046749

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828

FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

TATIANA ALVES DE CASTRO - MG103556

MARCELO FROEDER DE BARROS - MG122064

DANIEL JARDIM SENA - MG112797

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MESSIAS MARQUES LOTT E OUTRO(S) - MG084471

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022